



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044756-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANILTO SOUZA CARVALHO, é agravado MG ENTREPOSTO DE CARNES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35418

Agravo de Instrumento nº 2044756-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ivanilto Souza Carvalho

Agravada: Mg Entrepasto de Carnes Ltda Epp

Juiz (a): Fabiana Feher Recasens

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 91/92, que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo

de sua subsistência, conforme demonstram os documentos apresentados. Alega que está desempregado e sobrevive de pequenos serviços, com renda inferior a um salário mínimo. Afirma que não possui bens, não declara renda, assim, configurada sua hipossuficiência financeira. Ressalta que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade. Requer a concessão da gratuidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado com a concessão do efeito suspensivo (fls.96/97).

A parte contrária não apresentou resposta, pois não integra a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre indenização por danos morais.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas

considerações.

Os artigos 98, caput e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

No presente caso, o agravante não demonstrou a sua hipossuficiência financeira para justificar a concessão da gratuidade.

O agravante afirma estar desempregado e nos autos de origem foi determinada a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade formulado, nos seguintes termos:

“Para apreciação do pedido da gratuidade, em complemento aos documentos apresentados, traga a parte requerente:

- a) cópias das três últimas declarações de imposto de renda, ou documento oficial que comprove a sua isenção, não se prestando para tanto documento que ateste inexistência de restituição em nome do autor;*
- b) cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou, em caso de inexistência, cópias das últimas folhas da carteira de trabalho, e de eventual cônjuge, se for o caso;*
- c) cópias dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, se for o caso, dos três últimos meses.*
- d) cópias dos extratos de seus cartões de crédito, dos últimos três meses.” (fls.54 – autos de origem)*

Porém, o agravante não apresentou todos os documentos solicitados.

Além disso, conforme ficou consignado na decisão agravada: *“É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não seria suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.” (fls.91)*

Cumpramos ressaltar que nos extratos bancários, referente ao período de 01/11/24 a 31/12/24, consta a informação de

crédito no valor total de R\$ 47.982,05 (fls.84/89). Ademais, verifica-se o recebimento de valores de outra conta de titularidade do autor, cujo extrato não foi apresentado.

Diante desse quadro, não estão presentes nos autos a verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência defendida.

Destarte, fica mantida a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Em decorrência do não acolhimento do recurso, deverá a parte agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)